



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 17.921**  
**Consulta nº 12.431 - Classe 10ª**  
**Brasília - DF**

Relator: O Sr. Ministro Vilas Boas.

Pleito de 3.10.92. Transferência de domicílio eleitoral. Prazo.

A transferência de domicílio do eleitor deve ser feita de acordo com o procedimento exposto no art. 55, inciso III do CE c/c art. 14 da Resolução TSE nº 15.374, de 29.6.89.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 17 de março de 1992.

Ministro CÉLIO BORJA, Presidente

Ministro VILAS BOAS, Relator

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, acolho como relatório, a informação prestada pela Assessoria, que assim se manifesta:

"Nos termos do Código Eleitoral, art. 23, XII, o Senador Moisés Abrão dirige consulta a este TSE do seguinte teor:

'O eleitor reside no município A e quer ser candidato a prefeito do município B, dentro da mesma Zona Eleitoral.

O município B não é recém emancipado (novo). Há necessidade de na transferência do domicílio eleitoral para o município B, ser observado o prazo de três meses de residência no novo município?'

No tocante ao assunto, regulam a matéria o Código Eleitoral e a Resolução/TSE nº 15.374/89.

O art. 55 do Código Eleitoral, em sua redação conferida pela Lei nº 6.996, de 7.6.1982, estipula que:

'Art. 8º - A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II - transcurso de pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas de lei, pelo próprio eleitor.

Parágrafo Único - omissis.'

O art. 14 da Resolução nº 15.374/89, incluso no Título VI - Da Transferência, assim dispõe:



'Art. 14 - A transferência do eleitor só será admitida, se satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º);

IV - prova da quitação com a Justiça Eleitoral;

§ 1º - omissis.

§ 2º - Ao requerer a transferência ao Juiz do novo domicílio, o eleitor, com o requerimento, entregará ao Cartório o título eleitoral e a prova de quitação com a Justiça Eleitoral.'

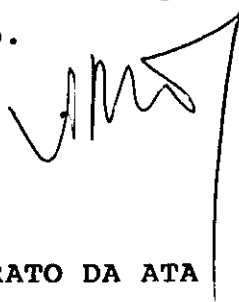
Desta forma, salvo melhor juízo, a resposta à indagação formulada é no sentido de a transferência de domicílio de eleitor ser feita de acordo com o procedimento exposto no art. 14 supratranscrito, devendo o eleitor observar o prazo de 3 (três) meses de residência no novo município."

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, nos termos da informação prestada, meu voto conhece da presente consulta, respondendo-a no sentido de que a transferência de domicílio eleitoral deve ser feita de acordo com o procedimento exposto no artigo 14 da Resolução TSE nº 15.374/89, observando-se ainda o prazo de três meses de residência no novo município.



EXTRATO DA ATA

Cons. nº 12.431 - Cls. 10ª - DF. Relator: Min. Vilas Boas.

Decisão: Respondido afirmativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Célio Borja. Presentes os Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.3.92.

/vts.